



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1998791 - RJ (2022/0119572-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PATRICK VASCONCELOS DA SILVA - RJ160237
AGRAVADO : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE CAMPINHO LTDA
ADVOGADOS : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO(S) - RJ014878
OSVANI LACERDA MONTEIRO RAMOS - RJ103602
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA CORACAO DE JESUS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N. 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da Súmula n. 106 do STJ: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição".

2. Verificação quanto à responsabilidade por eventual paralisação do processo para aplicação ou afastamento da Súmula n. 106 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1998791 - RJ (2022/0119572-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PATRICK VASCONCELOS DA SILVA - RJ160237
AGRAVADO : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE CAMPINHO LTDA
ADVOGADOS : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO(S) - RJ014878
OSVANI LACERDA MONTEIRO RAMOS - RJ103602
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA CORACAO DE JESUS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N. 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da Súmula n. 106 do STJ: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição".

2. Verificação quanto à responsabilidade por eventual paralisação do processo para aplicação ou afastamento da Súmula n. 106 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Og Fernandes que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado (fl. 466):

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO PARA EVENTUAL EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DEVIDA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ACERCA DA CITAÇÃO DOS RÉUS. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA QUE OCORREU APÓS DECORRIDOS O

PRAZO DE SUSPENSÃO DE UM ANO E O DA PRESCRIÇÃOQUINQUENAL. ACÓRDÃO QUE OBSERVOU AS TESES FIRMADAS PELO STJ NO RESP Nº1.340.553/RS. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO QUE SE MANTÉM.

Não procede a alegada ausência de intimação da Fazenda Pública para início da contagem do prazo da prescrição intercorrente. A relação processual foi completada com a citação do 2º executado em 20/04/2006, interrompendo, assim, a prescrição. A contar dessa data, uma vez ciente o Município da concretização da citação, não sendo indicados bens a penhorar pelos devedores, nem pelo credor, dar-se-ia início ao prazo de suspensão de 01 (um)ano, ao qual se seguiria, automaticamente, o prazo prescricional de cinco anos. Ocorre que a Procuradoria do Município, intimada em 26/09/2008, somente veio a se manifestar em 20/09/2016, ou seja, oito anos após sua intimação, momento em que reconheceu que já ocorrera a citação dos réus, vindo a pleitear a desconsideração da personalidade jurídica da Casa de Saúde e Maternidade Campinho, e a penhora junto ao BACENJUD de eventuais valores do Hospital de Clínicas São Sebastião. Contudo, nessa ocasião já havia decorrido o prazo da suspensão e da prescrição quinquenal. Desse modo, descabe a irresignação do Município visto que devidamente intimado, não deu andamento tempestivo ao feito. Nessa linha, resta patente a observância às teses firmadas no REsp nº1.340.553/RS no acórdão combatido.

Manutenção da decisão que negou provimento à apelação, em sede de juízo de retratação.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 489-491).

Aduz o agravante que a Súmula n. 7/STJ não incide no presente caso, porquanto não se trata de matéria de fato, mas tão somente de questão jurídica quanto à correta aplicação dos arts. 7º, 8º, 25 e 40 da LEF e da incidência da Súmula n. 106/STJ.

Sustenta, ainda, que "não realização das medidas relativas ao devido processo legal da execução previsto na Lei nº 6.830/1980 deu-se exclusivamente por culpa da desídia do aparelho judiciário, na forma da Súmula 106 do STJ, já que o processo ficou paralisado por longo período aguardando que o cartório providenciasse a execução dos atos processuais que lhe cabiam, sendo certo que o Município somente foi intimado do teor de petição apresentada pela parte executada anos depois, o que se depreende de breve análise dos andamentos processuais do feito" (fl. 506).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 520).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O presente agravo interno não merece prosperar tendo em vista que os argumentos apresentados não são suficientes para reformar a decisão agravada.

Cuida-se, na origem, de execução fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO para cobrança de débitos fiscais referentes aos exercícios de 1999 (janeiro, março, abril, junho, agosto, outubro e dezembro) e 2000 (fevereiro e abril).

A sentença extinguiu o feito com resolução do mérito em razão da prescrição intercorrente, o que foi mantido pelo Tribunal de origem.

Em recurso especial, o ora agravante requereu o prosseguimento da execução fiscal, afastando a prescrição em razão da incidência da Súmula n. 106 do STJ.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ.

Não merece reforma a decisão agravada.

Nos termos da Súmula n. 106 do STJ: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição".

Contudo, "a verificação quanto à responsabilidade por eventual paralisação do processo, para fins de aplicação ou de afastamento da Súmula 106 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ" (AgInt no REsp n. 1.961.966/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 22/3/2022).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "a verificação quanto à responsabilidade por eventual paralisação do processo, para fins de aplicação ou de afastamento da Súmula 106 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ" (AgInt no REsp n. 1.961.966/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 22/3/2022.).

3. Quanto ao tema da prescrição intercorrente, no caso concreto, o recurso não pode ser conhecido porque contexto fático descrito pelo órgão julgador a quo não permite a conclusão pela não ocorrência da prescrição nem pela culpa do cartório judicial pela paralisação do processo, ao tempo em que o acórdão se revela em conformidade com a orientação deste Tribunal Superior. Observância das Súmulas 7 e 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.892.470/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando recurso especial sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou a orientação de que, transcorridos mais de 5 anos sem a citação do devedor, é possível ser reconhecida de ofício a prescrição do crédito tributário (REsp n. 1.100.156/RJ, relator Ministro Teori Albino Zavacki, DJe de 18/6/2009).

2. A Corte de origem decidiu que "a demora na citação não ocorreu por culpa exclusiva e preponderante da máquina judiciária, a respaldar a aplicação, ao caso, da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça".

3. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se a culpa pela demora na citação do devedor foi exclusiva do Poder Judiciário, como sustentado no recurso, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, no caso dos autos, em que nem sequer houve a citação do executado, ocorreu a consumação da prescrição ordinária, nos termos do art. 174 do CTN. Assim, por não se enquadrar nas hipóteses de prescrição intercorrente previstas no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, dispensável a prévia oitiva da Fazenda Pública.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.885.830/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao afastar a incidência da Súmula n. 106/STJ, assim se manifestou (fl. 408):

A 1ª executada (Casa de Saúde e Maternidade Campinho Ltda.) se manifestou nos autos em 23/09/2003 oferecendo bens à penhora (índice 19), que não foram aceitos pelo exequente. De acordo com o contido em índice 50/51, o 2º executado (Hospital de Clínicas São Sebastião) foi citado em 20/04/2006, interrompendo, assim, a prescrição. A

contar dessa data, uma vez ciente o Município da concretização da citação, não sendo indicados bens dos devedores a penhorar, dar-se-ia início ao prazo de suspensão de 01 (um) ano, ao qual se seguiria automaticamente o prazo prescricional de cinco anos. Ocorre que a Procuradoria do Município, intimada em 26/09/2008 (cf. informação obtida no sistema intranet do Tribunal de Justiça), veio a se manifestar em 23/03/2009, limitando-se a requer equivocadamente a citação por edital. Somente em 20/09/2016, a edilidade reconheceu que já ocorrera a citação dos réus, vindo a pleitear a desconsideração da personalidade jurídica da Casa de Saúde e Maternidade Campinho, com o redirecionamento da execução a todos os seus sócios, e a penhora junto ao BACENJUD de eventuais valores do Hospital de Clínicas São Sebastião. Nessa ocasião já havia decorrido o prazo da suspensão e da prescrição quinquenal. Desse modo, descabe a irresignação do embargante, visto que devidamente intimado para impulsionar o processo, não o fez tempestivamente. Descabida a incidência da Súmula nº 106 do STJ, eis que não se pode atribuir ao Judiciário, de forma exclusiva, a paralisação no andamento processual, sendo certo que também incumbe ao exequente envidar esforços para viabilizar o deslinde do feito. Pelo que se depreende dos autos, a prescrição não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do exequente, valendo lembrar que o princípio do impulso oficial não é absoluto, devendo o autor diligenciar para o regular andamento da ação.

Desse modo, alterar a conclusão a que chegou o acórdão estadual implica o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.998.791 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0119572-3

Número de Origem:

01648807020018190001 1648807020018190001 202125112107

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : PATRICK VASCONCELOS DA SILVA - RJ160237

RECORRIDO : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE CAMPINHO LTDA

ADVOGADOS : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO(S) - RJ014878

OSVANI LACERDA MONTEIRO RAMOS - RJ103602

RECORRIDO : IRMANDADE DA SANTA CASA CORACAO DE JESUS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : PATRICK VASCONCELOS DA SILVA - RJ160237

AGRAVADO : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE CAMPINHO LTDA

ADVOGADOS : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO(S) - RJ014878

OSVANI LACERDA MONTEIRO RAMOS - RJ103602

AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA CORACAO DE JESUS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de novembro de 2022